



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000044/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.934 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO. PROCESSO DE ANÁLISE. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É nula decisão que permite a interposição de manifestação de inconformidade em relação à análise da procedência de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada por pessoa jurídica e utilizada por compensação por terceiro em outro processo administrativo, por ausência de previsão legal de contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade do procedimento a partir da determinação do despacho decisório que permitiu a instauração do contencioso administrativo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão nº 06-20.920, de 5 de fevereiro de 2009 (fls. 949 a 960), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão, quando esta obedeceu a todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade, em especial no que tange a garantia do contraditório e da ampla defesa.

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E DE CSLL.

Comprovado nos autos a existência de saldos negativos de CSLL e de IRPJ, impõe-se o reconhecimento do direito creditório no valor correspondente.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a realização de diligência para averiguação de dados e informações já constantes dos autos.

O presente processo foi formalizado para a análise de saldos negativos apurados pela Recorrente em relação ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos anos-calendários de 1996 a 2000; vertidos, por ocasião de cisão parcial, à pessoa jurídica HSBC BANK BRASIL S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 01.701.201/0001-89, e aproveitados por esta última, no âmbito do processo administrativo n.º 10980.002092/2003-81.

Após diligência junto à Recorrente, foi lavrado o Despacho Decisório de fls. 366 a 376, por meio do qual houve o reconhecimento parcial dos referidos saldos negativos, conforme trecho a seguir:

De acordo. À vista do exposto, **resolvo:**

a) reconhecer a disponibilidade de crédito, no valor de **R\$ 2.099.506,86**, referente a saldos negativos de CSLL apurados em 31/12/96 (R\$ 1.285.056,65) e 31/12/97 (R\$ 814.450,21), para fazer frente ao valor vertido na cisão ocorrida em 31/05/00 para o HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ 01.701.20110001-89; e,

b) não reconhecer a disponibilidade dos saldos negativos de IRPJ dos anos de 1999 e 2000, nos valores, respectivamente, de R\$ 4.030.774,85 e R\$ 6.864.318,14, bem como de CSLL do ano de 1999, no valor de R\$ 1.674.854,94.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 383 a 406, sintetizada, no Acórdão recorrido, do seguinte modo:

I — PRELIMINARMENTE

que a decisão vergastada deve ser considerada nula, em vista da superficialidade da instrução probatória que resultou em ferir o princípio da verdade material;

II— NO MÉRITO

II. a) quanto ao saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.1997:

- que o montante a ser utilizado para a compensação deve ser de R\$818.450,21, ao invés de R\$814.450,21 como reconhecido pela unidade de origem, pois nesse ano foi apurada base de cálculo negativa e recolhido um Darf no valor de R\$818.450,21 (fls. 216 e 217);

II. b) quanto ao saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.1999 (R\$1.674.854,94):

- que, quanto a esse exercício, o interessado encontrava-se amparado por liminar judicial (MS n.º 98.0003770-5) que lhe garantia o direito de se compensar na totalidade de seu estoque de base de cálculo negativa;

- dessa forma, que compensou 100% da base de cálculo apurada, o que resultou na inexistência de saldo a pagar de CSLL; logo, qualquer valor pago a título de antecipação tornar-se-ia saldo negativo em seu favor;

- que, em janeiro/99, quitou a estimativa mensal de R\$1.674.854,94, por meio de compensação com o saldo negativo de CSLL do ano de 1996 (fl. 479);

- portanto, que essa antecipação tornou-se saldo negativo para o interessado, o qual foi cindido em favor do HSBC Bank;

- que a empresa sofreu um lançamento de ofício para a exigência de CSLL relativa aos anos de 1999 a 2002, formalizado sob o processo n.º 16327.003489/2003-80, em razão da não observância do limite de compensação de 30% do lucro líquido apurado;

- que nesse lançamento de ofício, a fiscalização não levou em conta a antecipação feita em janeiro/99, no citado valor de R\$1.674.854,94, que deve ser reconhecido como saldo negativo de CSLL;

- que é descabida a afirmação da unidade de origem de que deve ser desconsiderada a compensação de 1/3 da Cofins na apuração da CSLL, pois esta questão em nada influencia na origem do saldo negativo de CSLL no ano de 1999;

- que a revogação da liminar que autorizava o interessado a compensar integralmente seus prejuízos e bases negativas em nada influencia o pleito, pois no lançamento de ofício não fora considerada a antecipação de janeiro/99 para a apuração do saldo de CSLL a pagar;

- que não há qualquer fundamento nas alegações da unidade de origem de que os depósitos judiciais realizados pelo interessado não podem ser tidos como estimativas; isso porque essa questão em nada altera a apuração do saldo negativo de CSLL no ano de 1999, uma vez que o depósito -judicial foi feito somente em relação ao IRPJ e não à CSLL.

II. c) quanto ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.1999 (R\$4.030.774,85):

- que as divergências entre as DCTFs e DIPJ decorrem dos efeitos da liminar que autorizou o interessado a se compensar integralmente de seu saldo de prejuízo fiscal;

- que, nos anos de 1995 a 1998, o interessado fez uso de medidas liminares concedidas em mandados de segurança (es 95.0051676-4 e 98.0003770-5) que lhe permitiram a compensação integral de seus prejuízos; assim, nesses anos, o interessado não apurou qualquer IRPJ a pagar, de tal modo que todas as antecipações feitas tornaram-se saldos negativos de IRPJ, que foram utilizados para compensar estimativas referentes a 1999, no valor de R\$817.317,87;

- que nos anos de 1995 e 1999 o interessado sofreu autuações fiscais em vista da inobservância do limite de compensação de 30%, sendo que pagou o débito relativo ao ano de 1995 e depositou em juízo o relativo ao ano de 1999;

- que a sorte desses lançamentos não repercutem no saldo negativo de IRPJ apurado em 1999, pois não consideraram as antecipações realizadas nos respectivos anos;
- que, considerando-se os efeitos da liminar judicial, o interessado apurou um saldo negativo de IRPJ de R\$6.609.336,50;
- que, mesmo acatando a posição da unidade de origem de não reconhecer as estimativas mensais, o saldo negativo disponível alcança o montante de R\$3.883.623,03.

II . c) quanto ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2000 (R\$6.864.318,14):

- que as antecipações realizadas ao longo de 2000 (R\$9.418.787,03) se deram por meio do saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.1998 e 31.12.1999, além de um saldo de IRRF de R\$181.362,49;
- que a origem do saldo negativo apurado em 31.12.1998 foi a cisão do patrimônio da CCF Brasil Commodities em favor do interessado, que recebeu o saldo negativo de IRPJ do ano de 1998 no valor de R\$7.953.997,98;
- que parte desse saldo negativo do ano de 1998, apurado pela CCF Commodities, foi reconhecido ao HSBC Bank, conforme o processo n.º 10980.000043/2008-18;
- que o valor de antecipação R\$2.750.294,16 em 2000, compensado com o saldo negativo de 1999, deve ser acrescido ao direito creditório a ser reconhecido.

O interessado finaliza sua exposição de motivos com o pedido de realização de perícia, tendo em vista a complexidade da matéria. Nomeou o perito e apresentou os quesitos constantes de fls. 341 e 342.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de nulidade, por entender que a análise realizada nos presentes autos não foi superficial, mas que, pelo contrário, a autoridade administrativa foi diligente na investigação procedida.

Quanto ao mérito, reconheceu a existência do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1997, em valor superior ao reconhecido pela Unidade de origem (R\$ 818.450,21, em lugar de R\$ 814.450,21); mas rejeitou as alegações relacionadas ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 1999, já que tendo o depósito judicial realizado pela Recorrente sido apenas parcial, não se poderia reconhecer a antecipação referente ao mês de janeiro de 2009 como um indébito.

No que se refere ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, o Acórdão contestado reconheceu que a Recorrente realizou o depósito judicial integral, de modo que fazia jus às antecipações realizadas. Assim, reconheceu o montante de R\$ 4.054.921,90, a título de saldo negativo, suficiente para a transferência do montante de R\$ 4.030.774,85 para o HSBC Bank.

Finalmente, quanto ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000, a decisão reconheceu, quase que integralmente, a existência do valor transferido, deduzindo apenas o valor utilizado para compensação de parte da estimativa de IRPJ do mês de agosto de 2001 (R\$ 6.856.410,36 reconhecidos).

A decisão considerou, ainda, a perícia requerida prescindível pois “a matéria controvertida encontra-se perfeitamente delimitada e identificada pela documentação acostada aos autos”.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 963 a 977, no qual a Recorrente contesta, exclusivamente, a decisão relativa ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 1999.

Preliminarmente, pede que o julgamento do presente processo se dê em conjunto com o do processo administrativo n.º 10980.002092/2003-81, uma vez que a decisão aqui proferida teria consequência direta naqueles autos.

Quanto ao mérito, alegou a Recorrente que o reconhecimento do referido saldo negativo independe do valor em cobrança no auto de infração lavrado em decorrência de medida judicial que permitiu a compensação do prejuízo fiscal sem respeito à limitação de 30% imposta pela legislação.

Asseverou que, estando amparada por medida judicial que permitiu a compensação integral do saldo negativo de CSLL acumulado, todo recolhimento por estimativa realizado deveria ser considerado indébito. E, ainda, que a antecipação referente ao mês de janeiro de 1999 teria sido compensada com saldo negativo de CSLL proveniente do ano-calendário de 1996, o qual seria formado por estimativas pagas por meio de Darf e/ou compensadas com o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1995.

Registrou que, com a edição da Medida Provisória n.º 38, de 2002, desistiu da ação judicial movida para se valer da compensação integral dos prejuízos fiscais e saldos negativos da CSLL, extinguindo, por pagamento, o crédito constituído pela Fazenda Nacional referente ao excesso de compensação realizado no ano-calendário de 1995 (processo administrativo n.º 13805.004834/97-59).

Arguiu, ademais, que o lançamento realizado em decorrência do excesso de compensação realizado nos anos-calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002 (processo administrativo n.º 16327.003489/2003-80) não considerou a estimativa de CSLL relativa ao mês de janeiro de 1999, de modo que a existência de depósito judicial, integral ou não, seria irrelevante para o reconhecimento do saldo negativo de CSLL em questão.

Por fim, contestou que deve ser desconsiderada, na apuração da CSLL, a compensação de 1/3 da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), já que em nada influencia o saldo negativo de CSLL.

Por meio do Despacho de fls. 1.181 a 1.182, o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, então relator destes autos, propôs a sua apensação, para julgamento conjunto, ao processo administrativo n.º 10980.002092/2003-81 (ou vice-versa), no que foi endossado pelo presidente da respectiva Turma Ordinária e da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 1.183/1.184).

Inexiste qualquer registro de providência no sentido determinado.

O processo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1302-003.934 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.000044/2008-62

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. Da admissibilidade do Recurso

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 11 de março de 2009 (fl. 949), tendo apresentado seu Recurso em 09 de abril do mesmo ano (fl. 963), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos às fls. 412 a 414.

O Recurso, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

II. Da nulidade do contencioso administrativo

Conforme bem apontado pelo julgador Sérgio Rodrigues Mendes, quando da apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, a legislação relativa ao processo administrativo fiscal não prevê o trâmite de processos da natureza dos presentes autos.

É que este processo não foi formalizado para o tratamento de pedido de restituição e/ou declaração de compensação apresentada pela Recorrente, mas, apenas, para a análise de saldos negativos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), supostamente, por ela apurados, de modo a verificar a procedência (ou não) da sua utilização pela pessoa jurídica HSBC BANK BRASIL S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 01.701.201/0001-89, para compensações tratadas no âmbito do processo administrativo n.º 10980.002092/2003-81.

Como, acertadamente, aduz o referido julgador na declaração de voto proferida, por ocasião do julgamento do processo pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba:

Dispõe o art. 174 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 95, de 30 de abril de 2007:

Art. 174. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento —DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I — de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação,

ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições.

§1º julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.

Conforme se verifica, compete as Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais: (a) de determinação e exigência de crédito tributários; (b) relativos a exigência de direitos *antidumping*, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e (c) de restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições.

Não se enquadra em suas atribuições específicas o julgamento de litígio que tenha por objeto discussão acerca da existência, ou não, de supostos créditos tributários transferidos a terceiros. Nesse sentido, consta da capa do presente processo a seguinte observação: "Verificação Saldos Negativos IRPJ/CSLL".

De fato, o trâmite do presente processo decorreu de equívoco inicial da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, que fez constar, ao final do Despacho Decisório de fls. 366/376, a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade pela contribuinte. Ora, se não havia qualquer pleito de restituição/compensação nos presentes autos, é absolutamente equivocada a apresentação da referida manifestação, cujo objeto, a teor do art. 74, §9º, da Lei nº 9.430, de 1996, é contestar a “*não-homologação da compensação*”.

De igual modo, a possibilidade de interposição de recurso ao CARF (prevista no §10 do citado dispositivo normativo) nasce da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, estando ambos os recursos atrelados à compensação, como explicitado no §11 do mesmo artigo.

O RI/CARF também é explícito na limitação da competência do CARF (além das hipóteses ordinárias tratadas nos arts. 2º a 4º do seu Anexo II), aos recursos voluntários interpostos “*em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso*” (art. 7º do Anexo II do RI/CARF).

Neste sentido, no presente caso, estando as declarações de compensação apresentadas pela pessoa jurídica HSBC BANK BRASIL S/A, nos autos do processo administrativo nº 10980.002092/2003-81, é apenas aquele processo que estará sujeito ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972. Todo o crédito ali utilizado será discutido naqueles autos, ainda que, eventualmente, a autoridade administrativa, pela razão que entendeu cabível (preservação do sigilo fiscal da Recorrente), tenha optado por realizar a apuração da procedência dos saldos negativos transferidos àquela pessoa jurídica em processo administrativo apartado (os presentes autos).

Este processo administrativo, portanto, não passa de um depósito para as provas colhidas pela autoridade administrativa de modo a fundamentar a sua decisão proferida naquele que trata das compensações declaradas pelo HSBC BANK BRASIL S/A.

Incabível, portanto, tanto a apresentação de manifestação de inconformidade, quanto de recurso voluntário.

Por esta razão, voto por conhecer do Recurso Voluntário e declarar a nulidade de todos os atos praticados desde a decisão da autoridade administrativa, constante do seu Despacho Decisório, de ofertar ao contribuinte prazo para interposição de manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo